

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO A DIRECTIVA 2001/15/CE, DA COMISSÃO, DE 15 DE FEVEREIRO, E ESTABELECE AS SUBSTÂNCIAS QUE PODEM SER ADICIONADAS, PARA FINS NUTRICIONAIS ESPECÍFICOS, AOS GÉNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A UMA ALIMENTAÇÃO ESPECIAL, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE PUREZA APLICÁVEIS ÀS MESMAS SUBSTÂNCIAS.**

**ANGRA DO HEROÍSMO, 6 DE SETEMBRO DE 2002**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que transpõe para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, e estabelece as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 28 de Agosto de 2002, emitiu o seguinte parecer:

### **Capítulo I**

#### **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

### **Capítulo II**

#### **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

1. O projecto de Decreto-Lei em apreço visa transpor para o ordenamento jurídico interno a Directiva 2001/15/CE, da Comissão, de 15 de Fevereiro, e estabelece as substâncias que podem ser adicionadas, para fins nutricionais específicos, aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, bem como os critérios de pureza aplicáveis às mesmas substâncias;
2. O Decreto-Lei ora em análise pretende também fixar um sistema de controle administrativo por parte da Direcção Geral de Saúde prevendo no artigo 6.º o regime de contra-ordenações;

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA**

3. A Comissão de Economia nada tem a opor à presente proposta legislativa uma vez que se visa harmonizar a ordem jurídica interna às normas comunitárias, nomeadamente no que diz respeito à transposição da Directiva 2001/15/CE da Comissão, de 15 de Fevereiro de 2001.

Angra do Heroísmo, 6 de Setembro de 2002

A Relatora

*Andreia Costa*

Andreia Cardoso da Costa

O Presidente

*Dionísio Sousa*

Dionísio de Sousa